



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



RELATÓRIO DO 2º TRIMESTRE DE 2017

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2017.

Av. Augusto Severo nº 84 – 6º andar – Sala 23 – Glória
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20021-040
Tel./Fax: 0xx21 – 2380-7215



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



Sérgio Honorato dos Santos
Diretor

Sonia Regina Santos
Supervisora

Kátia da Silveira Pereira
Analista de Controle Interno
(Responsável pela consolidação)

Denise Hollanda Costa Lima
Coordenadora de Licitações e Contratos

Marcelo Abreu da Silva
Coordenador da Auditoria Contábil

Antonio Carlos Teles Menezes
Coordenador da Auditoria de Pessoal



I. RESULTADOS DA AÇÃO DE AUDITORIA INTERNA

A ação de auditoria interna visa à revisão, avaliação e acompanhamento dos controles internos, com a verificação do cumprimento, pelas unidades auditadas, das políticas traçadas pela alta Administração, e pode ser realizada com exames nas áreas contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, bem como na área de riscos de tecnologia da informação, de gestão de pessoas e sistemas de controles internos administrativos, por meio de auditorias prévias, concomitantes ou posteriores.

Este relatório trimestral tem por objetivo demonstrar o trabalho desenvolvido no segundo trimestre do exercício de 2017 pelas Coordenadorias desta Unidade de Controle Interno, no âmbito de suas respectivas competências.

Os processos selecionados para este relatório apresentam as matérias consideradas mais relevantes por esta Secretaria de Controle Interno no trimestre em referência, merecendo destaque tanto pelo caráter pedagógico conferido às recomendações, que buscam prevenir a ocorrência de falhas, ineficiência e/ou eventuais prejuízos, quanto pela implementação de recomendações de caráter corretivo, de forma a trazer melhorias para a Administração, com a eficácia e eficiência dos procedimentos administrativos e o regular cumprimento das leis e normas aplicáveis.

Desta forma, o relatório trimestral não contém todos os processos analisados por esta Secretaria, mas tão-somente aqueles cujas recomendações foram consideradas mais relevantes, com a finalidade de diminuir os riscos para o TRT, como Unidade Gestora jurisdicionada ao TCU, fornecendo subsídios aos gestores nas tomadas de decisões, bem como promovendo maior efetividade das atividades típicas de controle quando da análise de futuros processos versando sobre o mesmo objeto ou objeto semelhante.

II. PROCESSOS ANALISADOS

AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:

01. Memo 006/2017-SOP (Malote Digital código nº 50120179841475) - Objeto: Transformação de Cargos.

1.1 Trata-se, em síntese, de manifestação desta Secretaria de Controle Interno-SCI, em face de questionamento feito pela Diretoria-Geral, via Malote Digital, acerca da possibilidade de se transformar cargos vagos de Analista Judiciário em cargos de mesma denominação nas Especialidades Arquitetura e Engenharia,



analisando-se, inclusive, a pertinência, ou não, da continuidade da contratação de empresas para prestação de serviços nas mesmas áreas.

1.2. Após vasta pesquisa junto à legislação e jurisprudência vigentes, em especial o Decreto nº 2.217/97, a Constituição Federal 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Súmula TST nº 331, ao Acórdão TCU – 2ª Câmara nº 3785/2015 e os Acórdãos TCU-Plenário nºs: 1249/2012, nº 885/97, nº 1573/2008, e nº 3132/2014, esta Unidade de Controle Interno-UCI, conjugando todos os elementos colhidos, concluiu que a contratação de serviços de engenharia e arquitetura, que obviamente não se confundem com a atividade-fim do TRT, de forma **específica (objeto bem definido), transitória (não contínua), justificada** (quanto à impossibilidade ou inconveniência de seu desenvolvimento por servidores) e preferencialmente sem mão de obra residente ou exclusiva, (de modo a afastar inequivocamente a pessoalidade e subordinação direta), pode ser considerada regular à luz do posicionamento do TCU, mesmo que os serviços sejam relacionados às especialidades de cargos do Tribunal.

1.3. Assim sendo, recomendou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para conhecimento, ressaltando-se, contudo, tratar-se de matéria controversa, havendo “certa margem de discricionariedade para adoção de posições pontuais divergentes, desde que suficientemente justificadas”.

02. Processo: TRT – SOF nº 1567-02.2015.5.01.10000 – Objeto: Contrato de empreitada por preço unitário para prestação de serviço de manutenção de segundo e terceiro níveis em extintores de incêndio dos imóveis do TRT da 1ª Região, e de primeiro nível em extintores de CO2, com fornecimento de peças, bem como ensaio hidrostático em mangueiras de incêndio, com fornecimento de novas mangueiras quando ocorrer reprovação do ensaio.

2.1. Vieram os presentes autos a esta Secretaria de Controle Interno-SCI, por determinação do Exmo. Sr. Presidente para análise e manifestação acerca das circunstâncias que o cercaram.

2.2. Inicialmente, foi verificado que a Coordenadoria de Segurança-CSEG solicitou o aditamento da cláusula nona do instrumento contratual, por entender estar em dissonância com o disposto no Termo de Referência. Segundo à CSEG, enquanto o referido Termo impunha à contratada o encargo de fornecer ao Tribunal, sem custo extra, as peças necessárias à execução do serviço, o contrato previa remuneração pelas referidas peças.

2.3. Cabe ressaltar que a CSEG, antes de submeter a matéria à apreciação das unidades competentes, reuniu-se com a contratada para esclarecer a interpretação que entendia devida ao contrato, tendo a empresa concordado com a interpretação daquela Coordenadoria.

2.4. Analisados os autos de forma detalhada, esta SCI não vislumbrou a contradição alegada. O Termo de Referência, em seus itens nºs 1.0 e 5.5, apenas consigna a estratégia da Administração de incluir o fornecimento de peças no objeto



da contratação, não esclarecendo o regime de execução a ser adotado em relação a esse fornecimento.

2.5. Conforme disposto na própria descrição do objeto contratado, o regime de execução adotado no caso em exame foi o de empreitada por preço unitário, aplicado, inclusive, ao fornecimento de peças, cuja remuneração ocorreria em separado (Termo de Referência, item 5.5 “A” e “B” e item 6.8, “A”).

2.6. O fato do edital determinar que os lances na licitação seriam ofertados pelo valor global do item, julgando-se vencedora a proposta de menor preço global para o objeto, incluindo-se todos os custos diretos e indiretos, bem como o custo com peças porventura substituídas, em nada altera o entendimento acima exposto.

2.7. Quando um objeto a ser contratado incluir diversas prestações, como por exemplo, serviços e materiais, sendo cada uma delas com uma unidade de medida diferente e preços autônomos, não é possível adotar apenas uma como critério de julgamento na licitação, sob pena de não ser a proposta mais vantajosa para a Administração. Por isso, o julgamento deve se basear numa composição de custos estimados, ou seja, um valor global que considere os preços unitários cotados pelas licitantes e os quantitativos estimados pela Administração.

2.8. De toda forma, no caso em exame, conforme Ata de Reunião juntada aos autos, a contratada concordou com a supressão do pagamento pelas peças durante o contrato, não cabendo mais discussão sobre esse ponto.

2.9. Assim sendo, a única pendência passível de Termo de Ajuste com a empresa seria relativa ao encontro de contas entre as partes, já que ainda não havia ficado claro nos autos o valor que este Tribunal devia à contratada e vice-versa.

2.10. No entanto, tal questão foi sanada pela declaração do fiscal do contrato no sentido de não haver qualquer pendência de pagamento por parte deste Regional à contratada, principalmente porque, durante a contratação em exame, em nenhum momento a contratada foi remunerada pelas peças substituídas nas manutenções, não havendo que se falar em devolução de valores pagos.

2.11. Assim sendo, inexistindo ajuste de contas a ser feito entre as partes, esta SCI entendeu não haver mais necessidade de formalização de Termo de Ajuste.

2.12. Por fim, com intuito de ratificar as informações prestadas pelo fiscal substituto a esse respeito, bem como de confirmar a não ocorrência de pagamentos à contratada, e ainda, considerando-se a importância desse fato para a finalização dos trâmites processuais, recomendou-se que:

- a) Fossem os autos encaminhados à Coordenadoria de Auditoria Contábil-CACO, para confirmação das informações da fiscalização relativas à liquidação da despesa;



- b) Fosse desconsiderada a minuta do Termo de Ajuste por perda de objeto, desde que confirmado pela CACO que não houve pagamento à contratada pelo fornecimento de peças;
- c) Que futuramente, por precaução, nos casos de dúvida quanto à interpretação das cláusulas contratuais, o fiscal procurasse dirimi-las diretamente junto à unidade competente, em especial à Secretaria de Administração de Contratos-SCO, antes de tratar do assunto com a contratada, de modo a pacificar antecipadamente o posicionamento da Administração a ser repassado a terceiros.

AUDITORIA DE PESSOAL

01. Processo: TRT – 267/2017 –Aposentadoria

1.1 Foram os presentes autos, em síntese, encaminhados a esta Secretaria de Controle Interno-SCI, em face de solicitação de aposentadoria. Analisados os documentos e, em especial o formulário SISAC, não foram encontrados óbices à concessão pretendida, tendo sido apresentadas, no entanto, a título de aperfeiçoamento dos procedimentos processuais, três sugestões para as quais, alertou-se, haver prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 12, § 2º, da I.N. 55/2007 – TCU: Foram elas:

- a) Esclarecimentos do gestor de pessoal: Que o gestor de pessoal discriminasse a função de Secretário de Audiências (802364);
- b) Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbacões: Que fossem abatidos os 15 dias de licença de saúde familiar 31 – 180 dias; e
- c) Discriminação das licenças: que fosse incluída a licença de saúde familiar 31- 180 dias (15 dias).

02. Processo TRT – 605/2017 – Aposentadoria

2.1. Trata-se, em síntese, de requisição de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acrescida da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI (art. 62-A da Lei 8112/90) e adicional de qualificação (Lei 11.416/2006, art. 15, VI).

2.2. Inicialmente, cabe ressaltar ter sido observado por esta Secretaria que o tempo de serviço laborado no período de 16/03/87 a 10/10/90 foi computado no “Mapa Demonstrativo de Tempo de Serviço” como sendo de natureza privada, ao invés de natureza pública, por ter sido prestado sob regime celetista. Contudo, observou-se, também, que o mesmo foi prestado à Secretaria de Estado de Educação



do Espírito Santo, ou seja, um órgão público, devendo, portanto, no entender desta SCI, ser considerado como tempo de serviço público.

2.3. Assim sendo, muito embora não tenham sido encontrados óbices à concessão de aposentadoria pretendida, recomendou-se ao setor competente que:

- a) Fosse retificado o Mapa Demonstrativo de Tempo de serviço para que dele constasse como sendo “serviço público” o período de 10/03/87 a 10/10/90, laborado na Secretaria de estado de Educação do Espírito Santo, para fins de cumprimento do disposto no art. 3º, II, da Emenda Constitucional nº 47/2005; e
- b) Que se retificasse a parte final da proposta de concessão de aposentadoria, uma vez que o art. 15, VI, da Lei 11.416/2006 foi incluído pela Lei nº 13.317/2016 e não alterado por ela, como constou dos autos.

03. Processo TRT – 750/2017 – Aposentadoria.

3.1. Trata-se de auditoria de conformidade com vistas à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o acréscimo de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI (art. 62-A, da Lei 8112/90) e adicional de qualificação (art. 15, III, da Lei nº 11.416/2006).

3.2. Analisados os autos, muito embora não tenham sido encontrados obstáculos à concessão de aposentadoria sob exame, constatou-se, em síntese, que o período de tempo trabalhado neste Regional, compreendido entre 01/08/86 e 31/12/86, foi equivocadamente averbado como tempo externo.

3.3. Assim sendo, esta SCI recomendou ao setor competente que:

- a) Realizasse registro no ERGON do referido período como sendo tempo de serviço prestado a este Regional, como um segundo vínculo; e
- b) Realizasse alteração no Mapa Demonstrativo de Tempo de Serviço, para que dele passasse a constar o referido período como sendo tempo de serviço público/aposentadoria no TRT/RJ.

04. Processo TRT – 820/2017 – Aposentadoria.

4.1. Trata-se de auditoria de conformidade com vistas à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), observando-se o acréscimo de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de acordo com o artigo 62-A, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2225-45/2001.



4.2. Analisados os autos, não foram encontrados óbices à concessão de aposentadoria em exame. No entanto, observou-se fato singular para o qual foi apresentada uma orientação por parte desta Secretaria de Controle Interno-SCI, a título de aprimoramento dos procedimentos de trabalho atualmente utilizados.

4.3. Constatou-se, nos autos, que a servidora, durante os períodos em que esteve em gozo de licença sem vencimentos, realizou recolhimentos de contribuições para o PSS, que foram devidamente registrados pela Divisão de Análise de Direitos e Deveres-DANDD, na tela “Averbações”.

4.4. Assim sendo, recomendou-se que fosse efetuada consulta junto ao setor responsável pela customização do Sistema de Pessoal, a fim de que fosse verificada a possibilidade de criação de um campo próprio no sistema, para registro de eventuais recolhimentos voluntários, de modo que fossem automaticamente contabilizados pelo ERGON como tempo de contribuição para aposentadoria.

05. Processo TRT – 895/2017 – Aposentadoria

5.1. Foram os presentes autos encaminhados a esta Secretaria de Controle Interno-SCI, para auditoria de conformidade com vistas à análise da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), acrescida da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (art. 62-A da Lei 8112/90) e adicional de qualificação (art. 15, VI, da Lei 11.416/2006).

5.2. Analisados os autos não foram encontrados obstáculos ao regular prosseguimento dos trâmites para concessão da aposentadoria sob análise. Contudo, quando do estudo do Relatório CONT 047, observou-se que:

- a) Requisito de carreira: Estava sendo abatida indevidamente a licença para tratar de pessoa da família, e não estava sendo considerado o tempo de carreira do vínculo 2;
- b) Requisito de cargo: Não estava sendo considerado o tempo do cargo no vínculo 2;
- c) Ressaltou-se ainda, que a data prevista para a aposentadoria não seria afetada pelas questões suscitadas acima.

5.3. Assim sendo, recomendou-se que fosse dada ciência das observações acima aos responsáveis pela parametrização do referido relatório, de modo que fossem providenciadas as diligências cabíveis. E que fossem realizadas retificações do tempo de serviço no cargo e na carreira, atualmente registrados no Mapa Demonstrativo de Tempo de serviço.

III. OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS RELEVANTES



➤ **Ações Orientadoras**

EXECUÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS DEVE OBEDIÊNCIA AOS ESTÁGIOS PREVISTOS NA LEI nº 4.210/64.

O Ministro-substituto Augusto Sherman de Cavalcanti, ao relatar o processo nº TC-300.225/1997-0, em Sessão de 13.7.2004, assim se manifestou: “(...) a execução de despesas públicas deve seguir fielmente os estágios previstos na Lei 4.320/64, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento. Adiciona-se a esses estágios os procedimentos prévios de contratação (previsão orçamentária, projeto básico, orçamento detalhado em planilhas, minuta de edital, aprovação pela assessoria jurídica, publicação, abertura das propostas, julgamento da licitação, prazo para recursos, homologação, adjudicação, contratação) e também o prazo de execução (...). Cabe salientar que todos esses atos não são requisitos meramente formais, (...) ao contrário, visam à eficiência, a transparência e a isonomia na administração pública, e permitem a correta fiscalização pelos órgãos de controle”, dos quais fazem parte as Unidades de Controle Interno (Acórdão nº 1679/2004-TCU-Primeira Câmara).

PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ESTADO CIVIL.

Embora o art. 5º da Lei nº 3.373/1958 não estabeleça a união estável como condição para a perda da pensão temporária por parte de filha maior de 21 anos, a equiparação ao casamento feita pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal autoriza o entendimento de que a constituição de união estável altera o estado civil da beneficiária, fazendo com que ela perca o direito ao benefício (ver **Acórdão nº 1539/2016-Plenário** – Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE CONTRATAR UBER E CONGÊNERES.

TCU, por meio do Acórdão nº 1223/2017-Plenário, entendeu que houve restrição indevida à competitividade em pregão realizado pelo Ministério do Planejamento.

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), ao reconhecer que o modelo de contratação adotado pela Administração Pública representou inegável mudança, para melhor, no paradigma dominante para serviços de transporte de passageiros, considerou que empresas como Uber, Cabify e congêneres, assim como empresas locadoras de veículos que cumprissem os requisitos previstos no edital, também poderiam participar do certame.

No processo, julgado em 14.6, o relator, Ministro Benjamin Zymler, apontou que o transporte do tipo Uber está regularizado no DF desde 2016, representando um importante modal de mobilidade urbana.



Segundo o Ministro Zymler, esse tipo de transporte privado desempenha atividade econômica sujeita ao regime da livre iniciativa, aplicando a eles o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: *“é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”*.

Dessa forma, o Plenário do TCU, acompanhando o ministro-relator, considerou que a exigência da prestação de serviços terrestres por meio exclusivo de táxi restringe indevidamente a competitividade do certame.

O Relator destacou, ainda, que a decisão do Tribunal não vale onde exista lei local (municipal ou estadual) vedando o funcionamento de transporte do tipo Uber. Além disso, de acordo com o ministro, é necessário que a administração pública avalie os riscos decorrentes da centralização da contratação em um único fornecedor, devendo ser levado em consideração, por exemplo, o credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros, entre outras medidas.

O TCU autorizou, excepcionalmente, que o Planejamento dê continuidade à execução do contrato celebrado em decorrência do pregão eletrônico. Porém, tornou definitiva a medida cautelar que proibia à pasta prorrogar o contrato. Além disso, o Tribunal determinou à Central de Compras do órgão que faça constar, em seus próximos estudos preliminares, os serviços de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede (STIP), que estiverem em operação no Distrito Federal.

IV. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Foram realizadas, ainda 458 (quatrocentas e cinquenta e oito) análises processuais no âmbito das Coordenadorias desta SCI - CAUP, CALC e CACO, algumas com recomendações, sempre com o propósito de assegurar a observância à legislação aplicável e à jurisprudência do TCU, bem como garantir a eficiente aplicação dos recursos nas ações cotidianas da Administração, como forma de se obter a economicidade invocada pelo art. 70 da Constituição Federal de 1988.

TRT/SCI, em 10 de julho de 2017.

ORIGINAL ASSINADO
Sergio Honorato dos Santos
Diretor da SCI